



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**JEANE CAROLINE SANTOS DE SOUZA**

**A UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA LEI MARIA DA PENHA COMO  
INSTRUMENTO DE VINGANÇA: IMPACTOS NO SISTEMA DE  
JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Salvador – Bahia

2025

**JEANE CAROLINE SANTOS DE SOUZA**

**A UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA LEI MARIA DA PENHA COMO  
INSTRUMENTO DE VINGANÇA: IMPACTOS NO SISTEMA DE  
JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Nívea da Silva Gonçalves Pereira.

Salvador – Bahia  
2025

## RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo medidas protetivas de urgência e mecanismos interinstitucionais de prevenção e assistência. No entanto, a crescente atenção ao uso indevido da lei como instrumento de retaliação ou vingança levanta desafios para o sistema de justiça criminal, implicando sobrecarga institucional, atrasos processuais e riscos de injustiça. Este estudo, de natureza qualitativa e exploratória, realizou revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial entre 2019 e 2025, analisando teorias vitimológicas e criminológicas aplicáveis ao fenômeno. Os resultados indicam que, embora os casos de denúncias abusivas sejam minoritários, sua ocorrência impacta a credibilidade da lei e a percepção pública da justiça. A pesquisa evidencia a necessidade de aprimorar protocolos de verificação preliminar, capacitar profissionais do sistema de justiça e aplicar responsabilização proporcional em casos de abuso, sem reduzir a proteção às vítimas reais. Conclui-se que a integração da perspectiva vitimológica fortalece a aplicação da Lei Maria da Penha, equilibrando proteção, justiça e direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; violência doméstica; denúncias falsas; vitimologia; justiça criminal.

## ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) marks a milestone in combating domestic and family violence against women in Brazil, establishing urgent protective measures and interinstitutional prevention and assistance mechanisms. However, increasing attention to the law's misuse as a tool for retaliation or revenge raises challenges for the criminal justice system, leading to institutional overload, procedural delays, and risks of injustice. This qualitative and exploratory study conducted a bibliographic, documentary, and jurisprudential review from 2019 to 2025, analyzing relevant victimological and criminological theories. Results indicate that, although cases of abusive complaints are minor, their occurrence impacts the law's credibility and public perception of justice. The study highlights the need to improve preliminary verification protocols, train justice system professionals, and apply proportional accountability in abuse cases without diminishing protection for actual victims. It concludes that integrating the victimological perspective strengthens the implementation of the Maria da Penha Law, balancing protection, justice, and fundamental rights.

**Keywords:** Maria da Penha Law; domestic violence; false accusations; victimology; criminal justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
1.1 OBJETIVOS .....	07
1.1.1 Objetivo Geral .....	07
1.2 Objetivos Específicos .....	07
<b>2 METODOLOGIA .....</b>	<b>07</b>
<b>3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>08</b>
3.1 HISTÓRICO E OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA .....	08
3.2 PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA LEI MARIA DA PENHA .....	12
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduzindo medidas protetivas de urgência e mecanismos interinstitucionais destinados a prevenção e efetiva proteção. Contudo, no debate público e jurídico recente, há crescente atenção ao fenômeno das denúncias consideradas abusivas ou utilizadas como instrumento de vingança, com repercussões práticas — tanto para as supostas vítimas quanto para os investigados e para o próprio funcionamento dos órgãos responsáveis pela proteção e pela persecução penal. Este trabalho examina essas alegações e avalia os impactos no sistema de justiça criminal, com base em literatura e documentos recentes.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco histórico na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Criada após a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seu principal objetivo é proteger as mulheres de situações de violência, assegurando-lhes medidas protetivas e acesso à justiça (AQUINO, 2021). Contudo, nas últimas décadas, têm surgido discussões acerca de sua possível utilização indevida como instrumento de vingança em conflitos conjugais e familiares.

Segundo Mascarenhas, Lima e Festugatto (2021), a aplicação da Lei Maria da Penha, em alguns contextos, extrapola o intuito protetivo e pode ser empregada com objetivos distintos da proteção real da vítima, transformando-se em ferramenta de retaliação pessoal. Este cenário coloca em xeque o equilíbrio entre o dever estatal de proteger e a necessidade de garantir os direitos fundamentais dos acusados, especialmente em casos em que denúncias se mostram infundadas.

Portanto, o presente trabalho busca compreender os impactos desse uso abusivo sobre o sistema de justiça criminal brasileiro, analisando suas consequências práticas, sociais e institucionais.

Tal pesquisa partiu da situação problema, em que medida a utilização abusiva da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança afeta a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro, a proteção das mulheres e as garantias processuais?

A instrumentalização indevida da Lei, quando ocorre, gera impactos negativos (sobrecarga investigativa, dificuldades probatórias, demora processual e riscos de injustiça), mas tais ocorrências não podem servir de argumento para debilitar a proteção legal; a solução passa por aperfeiçoamentos investigativos, capacitação técnica e medidas sancionatórias proporcionais para falsos denunciantes.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo Geral

Analisar a utilização abusiva da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança e os seus impactos no sistema de justiça criminal brasileiro, propondo medidas de aperfeiçoamento.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

- Mapear a produção acadêmica (2020–2025) sobre falsas denúncias e uso indevido das medidas protetivas;
- Examinar alterações legislativas e protocolos judiciais recentes que influenciam a aplicação da Lei;
- Analisar jurisprudência selecionada e decisões que tratam de denúncias consideradas manifestamente falsas;
- Avaliar impactos operacionais (investigação, carga institucional, garantias processuais);
- Propor recomendações técnico-jurídicas e administrativas para mitigar efeitos negativos sem reduzir a proteção às mulheres.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva,

adotando uma abordagem bibliográfica e documental. O estudo parte da seguinte situação-problema: em que medida a utilização abusiva da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança afeta a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro, a proteção das mulheres e as garantias processuais dos acusados? A partir dessa questão, buscou-se compreender os efeitos concretos da instrumentalização indevida da Lei nº 11.340/2006, sem desconsiderar sua relevância histórica e social como mecanismo de enfrentamento à violência de gênero.

O método qualitativo foi escolhido por permitir uma análise interpretativa e crítica do fenômeno jurídico em sua complexidade social, política e institucional. Segundo Gil (2021), a pesquisa qualitativa é adequada para a compreensão de significados, percepções e contextos, especialmente quando o objeto envolve aspectos simbólicos e normativos, como no caso das relações entre vítima, agressor e Estado. Dessa forma, o estudo não se limita à coleta de dados quantitativos, mas busca compreender as motivações, contradições e implicações práticas do uso abusivo da legislação.

A investigação foi conduzida por meio de revisão bibliográfica sistemática, abrangendo obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações, legislações e relatórios institucionais publicados entre os anos de 2019 e 2025, com foco em materiais nacionais e internacionais que tratam de temas correlatos, como Vitimologia, Direito Penal, Criminologia e estudos de gênero. As fontes foram selecionadas a partir de bases de dados acadêmicas (Google Scholar, Scielo, CAPES e JusBrasil) e de publicações oficiais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Senado Federal.

Paralelamente, realizou-se análise documental e jurisprudencial, com o exame de decisões judiciais representativas sobre denúncias manifestamente falsas e sobre a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Essa análise permitiu identificar padrões de interpretação, desafios processuais e eventuais lacunas normativas, fornecendo subsídios empíricos para as conclusões e recomendações do trabalho.

O tratamento dos dados seguiu uma categorização temática, estruturada em três eixos principais: (1) uso legítimo e fundamentos protetivos da Lei Maria da Penha; (2) casos de uso indevido e seus impactos sobre o sistema de justiça; e (3) medidas corretivas e propostas de aperfeiçoamento técnico-jurídico. Em cada eixo, os dados foram interpretados à luz da doutrina e da jurisprudência, buscando identificar convergências, contradições e perspectivas evolutivas.

Por fim, a metodologia adotada baseia-se na análise crítica e interpretativa do conteúdo pesquisado, articulando teoria e prática para propor caminhos que aperfeiçoem a aplicação da lei sem comprometer sua finalidade protetiva. Dessa forma, o estudo procura contribuir para o fortalecimento da justiça de gênero e para o equilíbrio entre proteção, verdade e garantias processuais, em consonância com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

### **3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

#### **3.1 HISTÓRICO E OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico e social no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu surgimento foi uma resposta direta à necessidade de o Estado intervir de forma mais efetiva diante de um problema histórico e estrutural que afeta milhões de mulheres em todo o país. Inspirada em tratados e convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, a lei buscou garantir proteção integral às vítimas, além de promover políticas públicas voltadas à prevenção, assistência e punição dos agressores (GOVERNO FEDERAL, 2023).

Segundo Aquino (2021), a Lei Maria da Penha não se limita à criação de mecanismos punitivos, mas também assume caráter educativo e emancipatório, uma vez que propõe o empoderamento feminino e o fortalecimento das redes de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de uma legislação que vai além do campo jurídico, alcançando dimensões sociais, culturais e psicológicas, ao contribuir para a desconstrução de padrões de dominação e submissão historicamente enraizados na sociedade brasileira.

A criação da Lei nº 11.340/2006 representou um avanço considerável no sistema jurídico nacional, ao preencher lacunas históricas deixadas pelo direito penal e processual, que até então tratavam os casos de violência doméstica com excessiva leniência. Antes da promulgação da lei, a agressão contra a mulher era frequentemente enquadrada como

crime de menor potencial ofensivo, resultando em penas brandas e acordos extrajudiciais, o que reforçava a impunidade e perpetuava o ciclo de violência (STJ, 2021). Com a nova legislação, foram criados juizados especializados e ampliadas as medidas protetivas de urgência, permitindo maior agilidade na proteção das vítimas.

Entre as principais medidas previstas estão o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares e a suspensão da posse ou porte de arma de fogo. Tais medidas têm caráter preventivo e visam interromper a escalada da violência, evitando danos físicos e psicológicos irreparáveis. No entanto, conforme destaca Manso (2024), a aplicação imediata dessas medidas, muitas vezes sem a devida verificação prévia dos fatos, pode gerar situações de injustiça, especialmente em casos em que há manipulação de informações ou denúncias infundadas.

Desde sua vigência, a Lei Maria da Penha tem sido alvo de debates tanto na esfera pública quanto no meio acadêmico. Parte da doutrina e da opinião pública aponta o uso indevido da legislação em situações de conflito conjugal, nas quais a denúncia é utilizada como forma de retaliação ou instrumento de vingança (STJ, 2021; SENADO, 2024). Embora tais casos não representem a maioria, sua ocorrência tem despertado discussões acerca da necessidade de mecanismos que garantam o equilíbrio entre a proteção da mulher e o direito à ampla defesa do acusado.

Esse tensionamento revela um dos maiores desafios contemporâneos da aplicação da lei: preservar sua função essencial de proteger as vítimas sem permitir distorções que possam comprometer sua credibilidade. Como ressalta Aquino (2021), a efetividade da Lei Maria da Penha depende da atuação integrada entre os órgãos do sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade civil. É fundamental que os profissionais envolvidos – juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos e policiais – estejam capacitados para identificar situações reais de violência, distinguindo-as de eventuais falsas alegações, de modo a garantir que o instrumento jurídico cumpra seu propósito sem ferir direitos fundamentais.

Entre as medidas previstas estão o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e a suspensão da posse de arma de fogo. Essas medidas têm caráter preventivo e buscam impedir a reiteração da violência. No entanto, conforme Manso (2024), sua aplicação imediata, sem verificação prévia dos fatos, pode gerar injustiças, sobretudo em casos onde há manipulação das informações.

De acordo com Mascarenhas et al. (2021), existem registros de denúncias caluniosas motivadas por conflitos conjugais, guarda de filhos ou disputas patrimoniais. Essas falsas denúncias não apenas prejudicam os acusados, mas também desacreditam a seriedade das denúncias verdadeiras. Frozi e Pessi (2023) destacam que o uso indevido da lei afeta o equilíbrio do sistema e aumenta o descrédito social na norma.

O uso indevido da Lei Maria da Penha repercute diretamente no sistema de justiça, gerando sobrecarga nas varas especializadas e comprometendo a credibilidade institucional. O IPEA (2024) indica que, embora as denúncias falsas sejam minoria, seus efeitos simbólicos e administrativos são significativos. O aumento de processos infundados prejudica a celeridade processual e enfraquece a confiança pública.

A Lei nº 14.550/2023 trouxe importantes ajustes à Lei Maria da Penha, ampliando sua aplicação e reforçando a urgência das medidas protetivas (BRASIL, 2023). Entretanto, Meusitejuridico (2023) observa que, sem protocolos de verificação, o risco de uso indevido permanece.

A discussão pública muitas vezes é alimentada por narrativas sensacionalistas — por exemplo, afirmações amplas sobre “altas taxas” de denúncias falsas — que não se sustentam diante de verificações metodológicas. Investigações de checagem mostram que não existe, até o momento, evidência robusta de que uma parcela massiva (p.ex., 90%+) das denúncias sejam falsas; pelo contrário, há reconhecimento do subregistro da violência real e da complexidade probatória nestes casos (Lupa, 2024). Isso significa que alegações generalizadas de “uso como vingança” frequentemente se baseiam em casos isolados amplificados nas redes ou na mídia. (LUPA, 2024).

A literatura acadêmica registra estudos que analisam usos indevidos da lei, apontando episódios em que a norma foi acionada de forma instrumental — seja por erro, seja por má-fé — e discute mecanismos de responsabilização da denunciante quando há prova de falsidade (HATTORI, 2025; ESPERANÇA, 2023). Trabalhos jurídicos ressaltam que, do ponto de vista processual-penal, existe previsão para apurar denúncia caluniosa e falso testemunho, mas que a aplicação efetiva desses instrumentos enfrenta dificuldades práticas e exige prova robusta (HATTORI, 2025; ESPERANÇA, 2023).

Audiências públicas e propostas legislativas recentes mostram que o tema ganhou espaço no debate político: comissões parlamentares debatendo aumento de penas para denúncia caluniosa e propostas de aperfeiçoamento investigativo, ao mesmo tempo em

que atores do sistema de justiça reiteram a importância da lei para proteção das mulheres (SENADO, 2024). Essas iniciativas refletem uma tentativa de compatibilizar duas necessidades aparentes — proteger vítimas reais e evitar que eventuais abusos fragilizem a credibilidade da lei, mas também revelam riscos de instrumentalização política que podem reduzir o acesso das vítimas à proteção (SENADO, 2024).

Análises críticas (artigos, relatórios e imprensa especializada) assinalam que, embora existam casos de uso indevido, a frequência relativa desses casos parece ser pequena em comparação com o universo de denúncias de violência doméstica e com o fenômeno do subregistro. Além disso, a visão de que a lei virou “instrumento de vingança” pode ser explorada por campanhas que buscam enfraquecer a proteção às mulheres, confundindo exceções com a regra (MIGALHAS, 2025; LUPA, 2024). Portanto, a narrativa de “uso abusivo em massa” precisa ser tratada com cautela e baseada em dados mensuráveis, não apenas em anedotas.

A ênfase excessiva em casos de denúncias falsas pode produzir dois efeitos indesejáveis: (1) desencorajar mulheres verdadeiramente vítimas a denunciar por medo de não serem acreditadas; e (2) focalizar reformas punitivas contra denunciadores em vez de aprimorar investigação e proteção efetiva. Autores que estudam o tema defendem aprimoramento investigativo e capacitação de operadores (delegados, promotores, magistrados), além de critérios técnicos claros para a concessão de medidas protetivas, sem fragilizar o caráter protetivo da lei (ESPERANÇA, 2023; HATTORI, 2025).

A partir da literatura e dos debates institucionais, é possível sintetizar medidas equilibradas: (a) melhorar a coleta e o monitoramento de dados sobre denúncias consideradas manifestamente falsas; (b) capacitar profissionais para avaliação inicial que preservem a proteção emergencial sem sacrificar a apuração posterior; (c) assegurar aplicação efetiva das sanções previstas para denúncia caluniosa quando comprovada, sem criar barreiras ao direito de proteção; (d) campanhas públicas para esclarecer o caráter protetivo da lei e combater mitos (SENADO 2024; MIGALHAS, 2025). Essas medidas buscam reduzir abusos pontuais sem reduzir o nível de proteção às mulheres.

A afirmação de que a Lei Maria da Penha tem sido amplamente usada como instrumento de vingança não encontra respaldo consistente em pesquisas sérias: há casos reais de uso indevido que merecem resposta institucional (apuração e responsabilização), mas transformá-los em narrativa dominante pode produzir retrocessos na proteção das

vítimas. O desafio é construir respostas que sejam simultaneamente sensíveis à proteção das mulheres e capazes de punir abusos comprovados — um equilíbrio que exige dados sólidos, formação profissional e políticas públicas calibradas (LUPA, 2024; HATTORI, 2025).

Portanto, embora a Lei nº 11.340/2006 constitua um avanço civilizatório e uma conquista para os direitos humanos das mulheres, sua aplicação exige responsabilidade, discernimento e constante aprimoramento institucional. A reflexão sobre seus desafios não deve ser interpretada como crítica à sua existência, mas como parte do processo de amadurecimento democrático e jurídico do país. Afinal, como conclui Manso (2024), “a justiça se consolida não apenas quando protege as vítimas, mas também quando assegura que toda proteção seja acompanhada da verdade e da equidade”.

### **3.2 PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

O estudo das teorias criminológicas que buscam explicar o comportamento da vítima representa um dos eixos centrais da vitimologia, ramo da criminologia voltado à análise da pessoa lesada pela infração penal. A vítima, por muito tempo relegada a papel secundário no processo penal, passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e, simultaneamente, como elemento relevante na compreensão das dinâmicas do crime (MENDES, 2019). No contexto da Lei Maria da Penha, a análise vitimológica é fundamental para distinguir a vítima legítima de violência doméstica daquela que, eventualmente, utiliza o estatuto protetivo de forma abusiva ou estratégica.

A criminologia, enquanto ciência que estuda o fenômeno criminal em suas múltiplas dimensões; autor, vítima, controle social e contexto sociocultural; oferece importante aporte para compreender os efeitos da utilização abusiva da Lei Maria da Penha. Nesse viés, não se analisa apenas o sistema jurídico, mas também os comportamentos das supostas vítimas, motivações psicológicas, síndromes comportamentais e os impactos sociais de falsas denúncias.

A literatura criminológica aponta que, em casos de violência doméstica efetiva, muitas vítimas apresentam o padrão conhecido como “ciclo da violência”, caracterizado

pelas fases de tensão, explosão e reconciliação (WALKER, 2020). Todavia, quando há o uso abusivo da lei, verifica-se uma inversão do papel: a suposta vítima adota uma postura instrumental, valendo-se do aparato penal como instrumento de vingança, chantagem ou obtenção de vantagens, sobretudo em disputas familiares como guarda de filhos e partilha patrimonial (SILVA; ANDRADE, 2022).

Esse tipo de comportamento gera distorções graves no sistema de justiça, pois mobiliza recursos destinados à proteção de verdadeiras vítimas, fragilizando a credibilidade das denúncias legítimas.

Algumas síndromes e conceitos estudados pela criminologia e psicologia forense auxiliam na compreensão desse fenômeno:

- a) Síndrome de Münchausen por procuração (adaptada): quando o sujeito simula ou cria situações de vitimização para obter atenção, reconhecimento ou ganhos secundários, analogamente às falsas denúncias de violência doméstica.
- b) Síndrome da Mulher de Potifar: expressão criminológica que descreve situações de falsa acusação motivada por rejeição, ressentimento ou desejo de vingança, remetendo ao episódio bíblico da esposa de Potifar, que acusou José injustamente após ser rejeitada. No contexto da Lei Maria da Penha, essa síndrome traduz o risco da utilização instrumental de medidas protetivas (SOUZA, 2023).
- c) Síndrome de Alienação Parental: embora não seja diretamente relacionada à violência doméstica, é pertinente em contextos familiares, pois falsas denúncias são frequentemente utilizadas como estratégia de afastamento do outro genitor da convivência com os filhos (OLIVEIRA, 2021).

Do ponto de vista criminológico, as denúncias falsas ou abusivas geram dupla vitimização, o acusado é estigmatizado, sofre prejuízos sociais, familiares e profissionais, ainda que posteriormente se comprove a inexistência do fato. As vítimas reais de violência doméstica são indiretamente prejudicadas, uma vez que a banalização da lei pode induzir desconfiança generalizada em órgãos policiais e judiciais, comprometendo a efetividade da proteção. Outro efeito identificado é a consolidação do chamado “direito penal simbólico”, em que a legislação perde força prática ao ser utilizada de forma indiscriminada, funcionando mais como resposta simbólica que como instrumento de efetiva proteção social (FERRAJOLI, 2019; PRADO, 2022).

A criminologia crítica defende que a prevenção à instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha deve incluir mecanismos de filtragem processual, como investigações preliminares robustas, escuta especializada e perícias qualificadas, a fim de distinguir as denúncias legítimas das abusivas (MANSO, 2024).

Além disso, defende-se a aplicação proporcional de responsabilização penal e civil em casos comprovados de falsas denúncias, não para intimidar mulheres em situação de violência, mas para preservar a credibilidade da lei e proteger o próprio sistema de justiça.

Assim, o viés criminológico revela que o fenômeno do uso abusivo da Lei Maria da Penha transcende a dimensão legal, envolvendo aspectos de comportamento humano, dinâmicas familiares e disputas de poder. Para enfrentá-lo, torna-se necessário integrar políticas públicas, investigação científica e capacitação dos agentes do sistema de justiça criminal.

A vitimologia clássica tem origem nas obras de Hans von Hentig (1948) e Benjamin Mendelsohn (1956), que buscavam compreender a participação da vítima no evento criminoso. Hentig propôs a teoria da vitimodogênese, segundo a qual determinadas características da vítima, psicológicas, sociais ou comportamentais; poderiam influenciar o risco de vitimização. Mendelsohn, por sua vez, criou uma classificação das vítimas conforme o grau de contribuição para o delito, desde as “inocentes” até as “culpáveis”.

No entanto, a aplicação dessas categorias no âmbito da violência doméstica deve ser tratada com extrema cautela. Conforme observa Maria Berenice Dias (2024), a adoção acrítica de tais conceitos pode reproduzir discursos de culpabilização da mulher, em contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. A moderna vitimologia, portanto, reformula a discussão, deslocando o foco da conduta da vítima para a relação entre vítima, agressor e sistema penal, reconhecendo as dimensões estruturais da violência de gênero (GRECO, 2023).

Contudo, no campo do direito penal aplicado, a análise vitimológica ainda é relevante para compreender os desvios de conduta em que a posição de vítima é instrumentalizada. Em tais casos, não se trata de negar a existência de violência real, mas de identificar situações de abuso do aparato protetivo, em que a denúncia se torna instrumento de retaliação ou vingança pessoal.

A teoria da vitimodogênese parte da premissa de que a vítima pode, de alguma forma, influenciar o comportamento do agressor. No campo da criminologia crítica, essa

visão é alvo de intensas objeções, pois pode sugerir que a vítima “provocou” o crime. Todavia, no plano técnico-jurídico, a teoria pode auxiliar na análise de dinâmicas relacionais, especialmente quando se discute a fronteira entre o conflito doméstico recíproco e a violência unidirecional.

Para Bitencourt (2022), compreender a vitimodogênese não significa transferir responsabilidade penal, mas reconhecer a complexidade das interações humanas que antecedem o delito. Em processos envolvendo alegações cruzadas de agressão e medidas protetivas, essa abordagem pode contribuir para o esclarecimento dos fatos, desde que seja empregada com rigor probatório e respeito aos direitos fundamentais. O perigo surge quando a teoria é usada para relativizar a violência de gênero, motivo pelo qual sua aplicação deve ser criteriosa e subsidiária, jamais substitutiva da análise material da prova.

A vitimização secundária é o fenômeno em que o próprio sistema de justiça causa sofrimento adicional às partes envolvidas, seja à vítima verdadeira, seja ao acusado injustamente (GOMES, 2021). No contexto da Lei Maria da Penha, tal problema pode ocorrer em ambos os polos: a mulher que denuncia pode ser desacreditada ou revitimizada durante o processo; e o homem acusado injustamente pode sofrer sanções sociais e restrições de liberdade sem contraditório efetivo.

Fernandes e Gomes (2022) observam que a adoção de medidas protetivas de urgência, embora necessária para salvaguardar a integridade da vítima, pode gerar consequências desproporcionais quando fundamentada em indícios frágeis ou em relatos posteriormente desmentidos.

Desse modo, o estudo da vitimização secundária reforça a importância de aperfeiçoar os protocolos de verificação preliminar e de capacitar os agentes públicos para distinguir situações de risco real de possíveis instrumentalizações processuais. Essa abordagem é compatível com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e com a dignidade da pessoa humana, pilar de ambos os lados da relação processual.

A doutrina contemporânea reconhece que o discurso de vitimização pode ser, em casos isolados, utilizado de modo estratégico ou abusivo. A chamada vitimização instrumental consiste na manipulação consciente do status de vítima com o intuito de alcançar vantagem jurídica, patrimonial ou emocional (SILVA; PESSI, 2023). Em alguns casos, a denúncia de violência doméstica pode ser utilizada como meio de obtenção de guarda de filhos, exclusão do cônjuge do lar ou retaliação em conflitos conjugais.

De acordo com Greco (2023), essa forma de instrumentalização do aparato penal constitui “um desvio patológico do direito penal de proteção”, devendo ser combatida com instrumentos próprios, como a apuração de denúncia caluniosa (art. 339, CP) e a responsabilização civil por dano moral. Todavia, tais medidas devem ser aplicadas apenas quando houver prova robusta e inequívoca da falsidade da denúncia, evitando-se o uso indevido do argumento da “falsa vítima” para intimidar mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha, ao adotar o paradigma da tutela diferenciada, parte da presunção de boa-fé da denunciante. Entretanto, o reconhecimento jurídico de eventuais abusos não fere esse princípio; ao contrário, reforça a credibilidade da norma, demonstrando que o sistema é capaz de punir condutas fraudulentas sem enfraquecer a proteção às vítimas reais. Trata-se, portanto, de harmonizar dois valores constitucionais: a proteção da mulher contra a violência e a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Autores vinculados à criminologia crítica e ao feminismo jurídico, como Dias (2024) e Campos (2023), alertam que a ênfase excessiva nas denúncias falsas pode produzir um efeito de silenciamento das vítimas reais, que passam a temer não ser acreditadas. O desafio, portanto, é conciliar a tutela da vítima com o devido processo legal, evitando tanto a impunidade quanto a injustiça.

A hermenêutica constitucional impõe ao intérprete o dever de ponderar direitos fundamentais em colisão. Assim, o Estado deve proteger a mulher contra a violência (art. 226, §8º, CF/88 e art. 1º da Lei 11.340/2006), mas também assegurar ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). O equilíbrio entre esses valores é condição essencial para a legitimidade das medidas protetivas e para a confiança social no sistema de justiça criminal.

De acordo com Capez (2022), a resposta penal deve ser proporcional e baseada em critérios técnicos, evitando-se tanto o punitivismo simbólico quanto a descrença generalizada nas vítimas. A criminologia contemporânea, nesse sentido, propõe uma leitura dialógica entre vítima e sistema de justiça, em que o Estado atue simultaneamente como protetor e garantidor de direitos.

A incorporação das teorias vitimológicas ao estudo da Lei Maria da Penha revela a necessidade de um olhar interdisciplinar sobre o fenômeno da violência doméstica. A análise do comportamento da vítima não deve servir para relativizar a violência, mas para

compreender os fatores que permeiam o uso legítimo ou abusivo da lei.

Conforme assevera Bitencourt (2022), “o Direito Penal deve preservar sua função de última ratio, intervindo apenas quando houver prova efetiva da lesão jurídica”. Assim, diante de alegações de uso indevido da Lei Maria da Penha, o Estado deve reagir com proporcionalidade, prudência e técnica investigativa, assegurando o equilíbrio entre a efetividade da proteção e a prevenção de injustiças.

A aplicação prudente das teorias criminológicas permite aprimorar a resposta estatal:

- (a) aprimorando mecanismos de verificação preliminar das denúncias;
- (b) evitando a revitimização de mulheres; e
- (c) garantindo responsabilização adequada em casos comprovados de abuso.

Dessa forma, o enfoque vitimológico revela-se uma ferramenta indispensável para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro, uma vez que amplia a compreensão sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar, abordando não apenas a conduta do agressor, mas também o papel da vítima e o contexto sociocultural em que o conflito se insere. A Vitimologia, enquanto campo do saber jurídico e sociológico, busca compreender a experiência da vítima, seus direitos, fragilidades e também suas possíveis responsabilidades dentro do processo penal, promovendo uma visão mais equilibrada e humana do fenômeno da criminalidade (BARATTA, 2022).

Nesse sentido, sua incorporação ao debate sobre a Lei Maria da Penha é fundamental, pois contribui para uma atuação mais justa, técnica e sensível por parte do Estado e das instituições que compõem o sistema de justiça.

O fortalecimento da perspectiva vitimológica não deve ser entendido como enfraquecimento da proteção feminina ou como espaço para relativizar a gravidade da violência de gênero, mas como uma forma de aperfeiçoar os mecanismos de apuração, investigação e julgamento. Ao reconhecer que há casos excepcionais de instrumentalização indevida da lei, o sistema jurídico é chamado a responder de forma racional, equilibrando a necessária proteção das mulheres com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Essa postura reforça a credibilidade da Lei Maria da Penha, demonstrando que o Estado brasileiro é capaz de combater a violência de gênero sem abrir mão dos princípios do devido processo legal e da imparcialidade judicial (STJ, 2021).

Além disso, o enfoque vitimológico estimula o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e atendimento às vítimas, promovendo uma integração efetiva entre os setores jurídico, social e psicológico. Como destaca Aquino (2021), compreender a vítima em sua totalidade – seus medos, sua rede de apoio e suas vulnerabilidades – é condição essencial para o êxito das medidas protetivas e para a reconstrução de sua autonomia. Isso significa que a justiça deve ir além da punição, buscando restaurar a dignidade e a segurança da mulher, ao mesmo tempo em que previne abusos ou distorções do sistema.

Por outro lado, a abordagem vitimológica também lança luz sobre a necessidade de educação jurídica e cidadã, de modo que a sociedade compreenda o verdadeiro propósito da Lei Maria da Penha. A desinformação ainda é um obstáculo considerável: muitas mulheres desconhecem seus direitos, enquanto parte da população reproduz estigmas que minimizam ou deturpam a importância da legislação. Nesse cenário, a Vitimologia surge como um campo estratégico de diálogo entre o Estado e a sociedade, permitindo que as políticas de gênero sejam mais bem formuladas, e que o debate público se desenvolva de maneira mais racional e menos ideológica.

Em um país marcado por altos índices de violência contra a mulher, o desafio contemporâneo consiste em fortalecer a confiança da população na imparcialidade do sistema judicial. Tal confiança não se constrói apenas pela aplicação rigorosa das sanções, mas sobretudo pela percepção de justiça equilibrada, transparente e sensível à complexidade das relações humanas. Segundo Manso (2024), a legitimidade das leis depende diretamente da forma como são aplicadas e interpretadas pelos tribunais, e a Lei Maria da Penha, sendo um dos instrumentos mais simbólicos da luta pelos direitos das mulheres, requer constante atualização e reflexão crítica sobre seus efeitos práticos.

Assim, ao integrar o enfoque vitimológico na aplicação da Lei Maria da Penha, o Estado brasileiro não apenas fortalece a efetividade da proteção às mulheres, mas também reafirma seu compromisso com o Estado Democrático de Direito. A justiça criminal, quando orientada por princípios de humanidade e equidade, cumpre seu papel social de forma mais plena, equilibrando o dever de proteger com o dever de garantir direitos fundamentais a todos os envolvidos.

Em síntese, o aprimoramento do sistema de justiça por meio da Vitimologia contribui para preservar a credibilidade da Lei Maria da Penha, consolidar a confiança pública nas instituições e reafirmar os valores éticos e constitucionais que fundamentam o direito

brasileiro. Como enfatiza Baratta (2022), “a verdadeira justiça é aquela que protege sem cegar, pune sem vingar e educa sem excluir”. Dessa forma, a reflexão vitimológica não se apresenta como uma crítica à lei, mas como um instrumento de seu aperfeiçoamento, capaz de garantir que a proteção legal se mantenha firme, legítima e justa em todas as suas dimensões.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica, documental e jurisprudencial evidenciou que a Lei Maria da Penha cumpre papel protetivo essencial, oferecendo mecanismos rápidos de prevenção à violência doméstica e familiar. As medidas protetivas, como afastamento do agressor, proibição de contato e suspensão de porte de armas, demonstram efetividade na redução de riscos imediatos à vítima, conforme indicam estudos recentes (AQUINO, 2021; MANSO, 2024).

No entanto, a pesquisa identificou ocorrências pontuais de uso indevido da lei, caracterizadas por denúncias manifestamente falsas ou instrumentalizadas como retaliação em disputas conjugais, guarda de filhos ou conflitos patrimoniais (MASCARENHAS; LIMA; FESTUGATTO, 2021; SILVA; ANDRADE, 2022). Tais casos, embora minoritários, geram impactos significativos: sobrecarga nas varas especializadas, atrasos processuais, necessidade de reavaliação de medidas protetivas e, em última instância, comprometimento da confiança pública na justiça (IPEA, 2024).

Do ponto de vista vitimológico, a pesquisa reforça a importância de diferenciar a vítima legítima da instrumentalização da vítima. Fenômenos como a vitimização instrumental, a síndrome de Münchausen por procuração adaptada e a síndrome da Mulher de Potifar ilustram como denúncias podem ser utilizadas estrategicamente, criando distorções no sistema penal e gerando dupla vitimização (SOUZA, 2023; SILVA; PESSI, 2023). A aplicação inadequada das medidas protetivas em casos de abuso pode prejudicar não apenas o acusado, mas também as vítimas reais, ao descredibilizar a eficácia da lei.

A análise jurisprudencial demonstrou que o sistema de justiça busca equilíbrio entre proteção emergencial e garantia processual, utilizando instrumentos legais como a

apuração de denúncia caluniosa (art. 339, CP) e responsabilização civil por dano moral, quando há prova robusta da falsidade da denúncia (HATTORI, 2025; ESPERANÇA, 2023). Contudo, a aplicação desses instrumentos enfrenta desafios práticos, como a necessidade de prova inequívoca, capacitação de operadores do direito e integração entre órgãos de segurança, justiça e assistência social.

A discussão dos resultados indica que o aperfeiçoamento institucional deve priorizar protocolos claros de verificação preliminar, capacitação técnica e monitoramento de denúncias, sem comprometer a proteção emergencial às mulheres em risco. Ademais, campanhas educativas e esclarecimento público sobre o objetivo da lei são essenciais para prevenir interpretações equivocadas ou exploração política da narrativa de uso abusivo (SENADO, 2024; MIGALHAS, 2025).

Em síntese, os resultados apontam que, a frequência de denúncias abusivas é relativamente baixa frente ao universo de casos de violência doméstica, mas seu impacto simbólico e administrativo é significativo; a perspectiva vitimológica fornece subsídios técnicos para identificar instrumentalizações indevidas e aprimorar respostas institucionais. É possível conciliar proteção às mulheres e garantia de direitos do acusado, promovendo um sistema de justiça mais equilibrado, justo e confiável; o fortalecimento da formação interdisciplinar de operadores do direito e a integração de políticas públicas contribuem para reduzir efeitos negativos das denúncias abusivas sem enfraquecer a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a pesquisa evidencia que a Lei Maria da Penha permanece como instrumento fundamental de proteção às mulheres, e que a atenção às situações de abuso da lei deve ser tratada com rigor técnico, equilibrando proteção, justiça e direitos fundamentais, consolidando a confiança pública e a efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro.

## **5. CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou a complexidade do tema envolvendo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sobretudo quando se examina sua eventual utilização abusiva como instrumento de vingança. A pesquisa permitiu

compreender que, embora a legislação represente um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência doméstica e familiar, sua aplicação prática pode, em alguns casos, ser deturpada, dando origem a situações que comprometem tanto a efetividade da norma quanto a credibilidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

Conforme verificado na revisão bibliográfica e nas decisões judiciais analisadas, a instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha é um fenômeno minoritário, porém socialmente relevante, por gerar repercussões éticas, jurídicas e psicológicas. Falsas denúncias ou acusações infundadas podem provocar danos irreversíveis à reputação dos acusados, sobrecarregar o sistema investigativo e judicial, e comprometer a confiança social nas instituições responsáveis pela tutela da mulher. No entanto, é preciso ressaltar que tais distorções não invalidam a importância e a necessidade da lei, mas demonstram a urgência de aprimoramentos nos mecanismos de apuração e nas políticas de responsabilização.

O estudo revelou que o sistema de justiça criminal enfrenta o desafio de equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade; de outro, o respeito às garantias processuais e ao devido processo legal. Essa tensão, embora natural em um Estado Democrático de Direito, exige respostas institucionais que promovam tanto a celeridade quanto a precisão nas investigações, evitando decisões precipitadas que possam resultar em injustiças ou violar direitos individuais. Nesse sentido, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico de delegados, promotores e magistrados, com formação voltada à análise crítica de provas e à identificação de indícios de manipulação emocional ou simulada.

Outro ponto fundamental destacado na pesquisa diz respeito ao papel da Vitimologia no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. O enfoque vitimológico, quando adequadamente incorporado às práticas judiciais e investigativas, permite compreender a pluralidade das dinâmicas de vitimização legítimas ou simuladas e contribui para a construção de um sistema penal mais justo, equilibrado e humano. Essa abordagem amplia a visão tradicional do processo penal, deslocando o olhar exclusivamente punitivo para um modelo que também valoriza a reparação e a prevenção.

As propostas apresentadas ao longo do trabalho apontam caminhos possíveis para mitigar os efeitos negativos do uso indevido da Lei, sem fragilizar a rede de proteção às mulheres. Entre as medidas sugeridas estão, o investimento em capacitação técnica de

profissionais do sistema de justiça e segurança pública; o fortalecimento de mecanismos de investigação preliminar que assegurem a verificação célere e objetiva dos fatos; a implementação de protocolos de atendimento interinstitucional, garantindo acolhimento humanizado às vítimas e, simultaneamente, rigor investigativo; a aplicação proporcional de sanções legais nos casos comprovados de falsas denúncias, a fim de preservar a credibilidade da norma sem intimidar vítimas legítimas.

Em conclusão, o presente estudo reafirma que a Lei Maria da Penha é um instrumento indispensável para o combate à violência de gênero, tendo transformado o cenário jurídico e social brasileiro ao dar visibilidade à condição das mulheres vítimas de agressão. No entanto, o combate ao seu uso abusivo não deve ser interpretado como crítica à sua essência protetiva, mas como um esforço para preservar sua legitimidade, eficácia e justiça.

O caminho para o equilíbrio entre proteção e garantias processuais requer constante aperfeiçoamento institucional, formação humanizada e comprometimento ético dos agentes públicos. Somente assim será possível assegurar que a Lei Maria da Penha continue sendo símbolo de justiça, empoderamento e respeito aos direitos fundamentais, sem se tornar, em situações excepcionais, um instrumento de distorção ou vingança.

Dessa forma, este trabalho contribui para o debate acadêmico e jurídico ao demonstrar que o verdadeiro fortalecimento da Lei Maria da Penha está no uso responsável, ético e tecnicamente qualificado de seus mecanismos, em prol da justiça e da igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, M. R. **A proteção e o empoderamento feminino na Lei Maria da Penha**. São Paulo: Atlas, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Gênero e Violência: Uma análise criminológica da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA, L. M. **A banalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: impactos no sistema de justiça**. Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos, v. 15, n. 2, p. 88-102, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006**. 8. ed. São Paulo: RT, 2024.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Vitimologia e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERREIRA, T. R.; OLIVEIRA, G. A. **O uso estratégico da Lei Maria da Penha e seus reflexos sociais**. Revista Brasileira de Direito Penal e Criminologia, v. 8, n. 1, p. 133-150, 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Vitimização e Sistema de Justiça**. Revista Brasileira de Criminologia, v. 10, n. 2, p. 87–102, 2021.

GRECO, Rogério. **Criminologia: fundamentos e aplicações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MANSO, K. D. **Lei Maria da Penha e medidas protetivas: usos legítimos e abusivos**. Revista JRG, 2024.

MANSO, T. A. **Medidas protetivas e o risco de injustiças na aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Jurídica Brasileira, v. 19, n. 2, p. 45-59, 2024.

MENDES, André Luiz Callegari. **Vitimologia Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MIRANDA, J. S.; ROCHA, A. L. **A “Síndrome da Mulher de Potifar” e a vitimização simulada: análise criminológica**. Revista de Criminologia e Justiça Criminal, v. 6, n. 2, p. 211-229, 2022.

NASCIMENTO, R. C. **Falsas denúncias e vitimização simulada: reflexos criminológicos**. Revista Interdisciplinar de Ciências Criminais, v. 4, n. 3, p. 95-110, 2022.

OLIVEIRA, M. C. **Alienação parental e denúncias falsas no contexto familiar**. Revista CEJ, 2021.

PESSI, Bruna; SILVA, Eduardo. **Vitimização Instrumental e Falsas Denúncias no Contexto da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Criminologia, v. 12, n. 3, p. 45–60, 2023.

PRADO, L. R. **Direito Penal Simbólico e violência doméstica**. Rev. Direito Penal, 2022.

RODRIGUES, P. H.; SANTOS, C. J. **A utilização abusiva da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança**. Revista de Direito e Processo Penal Contemporâneo, v. 12, n. 4, p. 201-219, 2021.

SENADO FEDERAL. **Debates contemporâneos sobre a Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2024.

SILVA, J. P.; ANDRADE, R. L. **Comportamentos simulados em violência doméstica: desafios à criminologia contemporânea**. Rev. Bras. de Criminologia, 2022.

SILVA, M. A. **A Lei Maria da Penha e o equilíbrio entre proteção e garantias fundamentais**. Revista de Direito Constitucional e Democracia, v. 5, n. 1, p. 57-73, 2020.

SOUZA, D. P.; LIMA, R. S. **Medidas protetivas de urgência: análise crítica da aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista de Direitos Humanos e Justiça Social, v. 7, n. 2, p. 66-81, 2021.

SOUZA, F. A. **A Síndrome da Mulher de Potifar e as falsas acusações no direito penal**. Revista de Estudos Criminais, 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 666.431/RS**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 12/04/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Jurisprudência e avanços na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: STJ, 2021.

WALKER, L. **The Cycle of Domestic Violence Revisited**. Journal of Family Violence, 2020.

